



M & I CONSTRUÇÕES

M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. – ME

CNPJ/MF: 19.420.957/0001-15

RUA ANTÔNIO PRADO, Nº 1019 – GALPÃO – CENTRO – TOBIAS BARRETO-SE

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SERGIPE - DESO**

Licitação: Pregão Eletrônico 36/2017

Objeto: Serviços de engenharia para reparação de passeios e pavimentação em paralelepípedos em virtude de vazamentos na região metropolitana de Aracaju.

A empresa **M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. – ME**, CNPJ: 19.420.957/0001-15, estabelecida Rua Antônio Prado, 1019, Galpão, Centro, Tobias Barreto/ SE, por intermédio de seu representante legal Sr^o(a). Ivo Gomes da Costa Júnior, sócio administrador portador do RG nº 1074487- SSP/SE e do CPF nº 587.626.125-49, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com base na alínea “b” do inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, interpor

CONTRA RAZÕES

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **PINTURAS E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA – ME** a proferida por essa digna Comissão no Pregão Eletrônico nº36/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:



M & I CONSTRUÇÕES

M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. – ME
CNPJ/MF: 19.420.957/0001-15
RUA ANTÔNIO PRADO, Nº 1019 – GALPÃO – CENTRO – TOBIAS
BARRETO-SE

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O edital relata que:

12.7 - RECURSO - O interesse da LICITANTE VENCEDORA em interpor recurso deverá ser manifestado por intermédio do sistema eletrônico, imediatamente, ou seja, em até 24 (vinte e quatro) horas, após a Declaração do Vencedor da fase competitiva do Pregão. O encaminhamento de memorial e contrarrazões serão exclusivamente por endereço eletrônico, sendo facultado o envio do original, **observado o prazo de 3 (três) dias**.

12.7.1 - A falta de manifestação, imediata e motivada, importará à preclusão do direito de recurso.

12.7.2 - Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pela PROPONENTE.

12.7.3 - Os recursos contra decisões do pregoeiro não terão efeito suspensivo

Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de 03 dias úteis, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados o sábado e o domingo.

Eis, portanto, a tempestividade deste petição.

II – DO MÉRITO RECURSAL

O recurso se fundamenta em que a empresa Recorrente teria apresentado os dois documentos descritos no item 13.7, quais sejam: a) certidão de registro no CREA; b) atestado técnico. Conforme se verá nas linhas abaixo não merece prosperar os argumentos da Recorrente. Senão vejamos:

Primeiramente, deve – se analisar o edital no que trata da apresentação de atestado de **RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA:**

13.7 - Qualificação Técnica

13.7.1 – Certidão de registro da proponente no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) no Estado de sua sede ou de seu domicílio;

13.7.2- Atestados Técnicos (Certidão de Acervo Técnico – CAT) registrados no CREA da respectiva região onde os serviços foram executados, comprovando que a mesma tenha executado para pessoa jurídica de direito público ou privado, através de seus responsáveis técnicos, serviços relativos à execução de pavimentação em paralelepípedo.

A empresa PINTURAS E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA – ME em seu recurso informa que apresentou os atestados e, especialmente, que o contrato de natureza civil



M & I CONSTRUÇÕES

M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. – ME

CNPJ/MF: 19.420.957/0001-15

RUA ANTÔNIO PRADO, Nº 1019 – GALPÃO – CENTRO – TOBIAS BARRETO-SE

apresentado tem validade. Que a doutrina e a jurisprudência tem entendido que não necessariamente o engenheiro precisa ser empregado (vínculo celetista) podendo ser contratado.

Nobres Julgadores, *data vênia*, não se deve confundir (como quer fazer crer a Recorrente) a questão de um engenheiro pertencer ou não quadro da empresa (e tal fato estar documentado no CREA através de certidão 13.7.1 do edital) com a natureza do vínculo ao qual o mesmo pertence. Expliquemos:

A Recorrente apresentou atestado técnico de um engenheiro que não faz parte do quadro técnico da empresa, conforme se verifica pela certidão de registro e quitação de pessoa jurídica CREA/SE. Não se pode querer trocar/substituir a necessidade de apresentação de um atestado emitido pelo CREA no qual conste que o engenheiro pertence ao quadro da mesma com a questão se pertencer ao quadro permanente dela.

A decisão do Pregoeiro foi perfeita no fato de que o atestado técnico apresentado pertence a um engenheiro que não faz parte do técnico da empresa. Frise – se que em nenhum momento a decisão do ilustre Pregoeiro menciona o fato de que o engenheiro é celetista, contratado, etc.

Nessa linha de pensamento o engenheiro apresentado da empresa **PINTURAS E CONSTRUÇÕES** não esta no quadro técnico da empresa, nenhum protocolo foi feito junto ao CREA com a documentação necessária exigida (requerimento de pessoa jurídica, contrato de prestação de serviços, declaração de responsabilidade e vínculos, ART de cargo e função, Contrato Social), como se ver o Engenheiro não está com sua situação regularizada com a empresa no Concelho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe.

]Como exemplifica no edital a empresa tem que apresentar um atestado de pavimentação a paralelepípedo do responsável técnico da **EMPRESA PINTURAS E CONSTRUÇÕES**, o que não ocorreu no presente certame.

Ao se analisar as decisões acostadas pelo Recorrente verifica – se que as mesmas não dizem respeito ao objeto da decisão que inabilitou a mesma. Como já mencionado as decisões dizem respeito a licitações nas quais foram exigidas a demonstração do vínculo empregatício entre a empresa licitante e o engenheiro. Na presente decisão, o Pregoeiro não considerou



M & I CONSTRUÇÕES

M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. – ME

CNPJ/MF: 19.420.957/0001-15

RUA ANTÔNIO PRADO, Nº 1019 – GALPÃO – CENTRO – TOBIAS BARRETO-SE

(não foi objeto de apreciação) a natureza do vínculo jurídico entre a empresa Recorrente e o seu engenheiro. O que foi objeto de apreciação foi o fato de que o atestado técnico apresentado pertence a um engenheiro que não faz parte do quadro técnico da empresa. Desse modo, não existiria toda essa celeuma e sua consequente inabilitação se a empresa recorrente tivesse apresentado e registrado o mesmo engenheiro perante o CREA como integrante de seu quadro.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui – se:

- a) A empresa Recorrente tenta tirar o foco do objeto da decisão que a inabilitou ao aduzir questões sobre a natureza do vínculo entre ela e seu engenheiro;
- b) O cerne da questão jurídica é o fato de que o engenheiro não pertence, perante o CREA (tendo em vista que na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica não consta o nome do mesmo), ao quadro da empresa;
- c) Não se está a dizer que o contrato apresentado não tem valor. Isso não. Mas que esse contrato deveria ter sido apresentado ao CREA para fins de registro no órgão competente do engenheiro como pertencente ao quadro da empresa e, consequentemente, emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica constando o nome do mesmo no quadro da empresa

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, a **M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. – ME**, preencheu todos os requisitos do Edital e de seus anexos. Requer que a presente CONTRA RAZÃO seja PROVIDA, mantendo a CLASSIFICAÇÃO DA **M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. – ME** no status de vencedora do certame. Na mais remota hipótese de essa Comissão considerar o Recurso da Recorrente mudando a decisão, REQUER que faça o presente CONTRA RAZÃO subir, devidamente informado, à autoridade superior para julgamento, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei nº 8666/1993.

Por fim, requer a manutenção da desclassificação das Empresas **PINTURAS E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA – ME** nos termos já mencionados.



M & I CONSTRUÇÕES

M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. – ME

CNPJ/MF: 19.420.957/0001-15

**RUA ANTÔNIO PRADO, Nº 1019 – GALPÃO – CENTRO – TOBIAS
BARRETO-SE**

Certos que seremos atendidos prontamente, desde já, tornam-se explícitos nossos agradecimentos.

Tobias Barreto, 06 de junho de 2017.

M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. – ME

IVO GOMES DA COSTA JÚNIOR

RG nº 1074487- SSP/SE

CPF nº 587.626.125-49

Sócio Administrador